



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343955-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CÁSSIO JOSÉ NAJAR ADDINY, ESPÓLIO CATARINA SILVA BOLDARIM, EDGARD SILVA BOLDARIM, TEOBALDO BOLDARIN NETO, PAULO SILVA BOLDARIM, FLASHBEL COMERCIAL COSMÉTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HORTENCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA e FERREIRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA, é agravado LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.659

Agravo de Instrumento nº 2343955-37.2024.8.26.0000

Agravante: Cássio José Najar Addiny

Agravado: Hawker Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA INDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Cássio José Najar Addiny contra decisão proferida nos autos da execução nº 0165973-52.2010.8.26.0100, promovida por Hawker Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, que aplicou multa de 2% sobre o valor do crédito exequendo, nos termos do artigo 77, IV, do CPC, em razão do descumprimento injustificado de ordem judicial para indicar localização de bens penhorados. O procurador do agravante alegou impossibilidade de cumprimento por paradeiro incerto do executado, invocando boa-fé e desproporcionalidade da multa. Postulou o afastamento ou suspensão da penalidade, ou sua redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o descumprimento da ordem judicial para indicação de bens penhorados caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, apto a ensejar a aplicação de multa; (ii) estabelecer se é cabível a suspensão da exigibilidade da multa até a conclusão dos cálculos periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento da ordem judicial sem justificativa plausível, aliado à postura de ocultação do paradeiro e de embaraço à efetividade da execução, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 77, IV, e 774, V, do CPC.

A manutenção de contato do advogado com o cliente, somada às manifestações reiteradas nos autos, afasta a possibilidade de intimação ficta por edital e evidencia a má-fé processual do agravante.

A multa aplicada em 2% do valor do crédito exequendo revela-se adequada e proporcional à gravidade da conduta e ao objetivo de preservação da dignidade da jurisdição.

A exigibilidade da multa deve ser suspensa até a apresentação dos cálculos periciais, considerando que o valor do débito ainda não foi definitivamente apurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O descumprimento injustificado de ordem judicial para indicação de bens penhorados configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 77, IV, e 774, V, do CPC.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada em percentual moderado, é adequada para coibir a má-fé processual e assegurar a efetividade da execução.

A exigibilidade da multa deve ser suspensa até a definição do valor da execução por meio de cálculos periciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV e §2º; 774, I a V e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079302-10.2024.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 10.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2059044-42.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, j. 10.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2170923-25.2023.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.09.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÁSSIO JOSÉ NAJA ADDINY contra a r. decisão de fls. 10.343 a 10.344, que, nos autos da execução nº 0165973-52.2010.8.26.0100 promovida por HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, aplicou multa de 2% sobre o valor do crédito exequendo ao agravante, nos termos do artigo 77, IV, do CPC, em razão do descumprimento de determinação judicial.

Alega o procurador do agravante que, intimado a informar a localização de bens penhorados, não pôde cumprir a ordem judicial, pois o executado encontra-se em local incerto e desconhecido. Sustenta que agiu com boa-fé, informando a impossibilidade do cumprimento e que não houve qualquer conduta jocosa ou desrespeitosa, conforme alegado pela exequente.

Aduz que a aplicação da multa é desproporcional e inadequada, pois o crédito exequendo ainda não foi definitivamente apurado, já que está pendente a conclusão do laudo pericial. Defende, ainda, a necessidade de intimação do executado (seu cliente) por edital, nos termos do artigo 256, § 1º, do

CPC, considerando sua localização incerta.

Postula o provimento do recurso para afastar a multa aplicada, ou, subsidiariamente, sua suspensão até a conclusão dos cálculos periciais ou a redução de seu percentual, além da concessão de efeito suspensivo ao agravo.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 16 e 17).

Contraminuta apresentada às fls. 23 a 27.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução movida pela agravada em face do agravante e outros, na qual foram penhorados bens do devedor (Barco Cigarrete 360 Nº 130/2012 Volvo D-3 200, Trator Agrícola Massy Ferguson 283/4, 09/09, Nº de Série 283269398 e Trator A950 4X4 Chassi 9AGT2006EJM010605, Valtra) para assegurar o pagamento parcial da dívida.

O agravante, coexecutado Cássio José, figura como avalista do devedor principal (Muriel do Brasil Indústria e Comércio Ltda) em relação às cédulas de crédito bancário nº 154 e 155.

Intimado para indicar a localização dos bens penhorados, o procurador do agravante se limitou a afirmar que o agravante e as empresas que integra enfrentam grave crise financeira devido à existência de diversas dívidas acumuladas, razão pela qual o devedor não pôde permanecer em sua residência e, atualmente, encontra-se em local incerto e desconhecido (fls. 10.288 a 10.291 autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, então, entendeu que o agravante praticou ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplicou multa de 2% do valor da causa, com base no art. 77, IV e §2º, do CPC.

Com efeito, o coexecutado não apenas deixou de cumprir a determinação judicial, como também criou embaraços ao cumprimento da decisão, sem oferecer justificativa plausível, incorrendo em ato atentatório à dignidade da justiça.

O agravante está devidamente representado nos autos e o procurador constituído mantém contato com o cliente, inclusive, para fins de comunicação sobre a interposição deste e de diversos outros agravos de instrumento (fls. 9.543 e 9.650 autos de origem).

A pretensão de se realizar a intimação de executado, com procurador constituído nos autos, por Edital, não pode ser aceita. O devedor já foi regularmente citado e se manifesta com constância nos autos por meio de seu representante processual (fls. 9.468, 9.520, 9.542 e 10.288 autos de origem).

A tese do procurador sobre o desconhecimento do paradeiro do executado além de inverossímil, veio à tona apenas após a determinação para que ele indicasse onde estão os bens penhorados, em evidente postura contrária à boa-fé objetiva e aos deveres de cooperação e lealdade processual (artigos 5º e 6º CPC).

Como bem ressaltado pela agravada, é necessário coibir a conduta do agravante, pois “ao ter afirmado expressamente que tem se ocultado para não realizar o pagamento das dívidas” (fls. 10.340 autos de origem), o devedor pratica ato atentatório à dignidade da justiça.

No mais, o agravante não pode alegar que foi surpreendido com a penalidade, pois o d. Juízo *a quo* o advertiu sobre a aplicação da multa na hipótese de descumprimento da decisão (fls. 10.279 autos de origem).

Observe-se que o coexecutado Cássio foi intimado para indicar o paradeiro dos bens penhorados nos autos de origem, tendo em vista que a carta precatória retornou negativa (fls. 10.256 e 10.257), pois não foi possível encontrar os bens móveis no endereço indicado (Cidade de Teófilo Otoni - MG, na Avenida Doutor Júlio Rodrigues, nº 212, Bairro Marajoara, CEP: 39.803-145 – fls. 9.469).

Como o coexecutado não apresentou informações sobre os bens penhorados, a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 77, IV, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes,

de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Além disso, há previsão semelhante relativa ao processo de execução:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Arbitrou o d. Juízo de Primeiro Grau a multa em 2% do valor da causa, o que deve ser mantido, pois consentâneo com a gravidade do ato praticado, além de estar muito próximo do patamar mínimo admitido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Agravada devidamente intimada para indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Desatendimento. Imposição da penalidade decorrente de prejuízo processual. Dicção do art. 774, V e parágrafo único, do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079302-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **Aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em desfavor da devedora, eis que, instada a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, manteve-se inerte.** Justificativa para aplicação do art. 774, inciso V, do CPC. Medida que visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor para indicação de bens passíveis de serem constritos tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059044-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BEM MÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que não localizou a depositária do veículo penhorado. **Intimação da agravante, com advogado constituído nos autos, para indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Desatendimento. Imposição da penalidade decorrente de prejuízo processual.** Manutenção. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170923-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

Por fim, anote-se apenas que, em relação à possibilidade de execução da multa, o d. Juízo *a quo* determinou o pagamento em até 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 10.343 e 10.344 autos de origem), mas a determinação não merece subsistir, considerando que o perito judicial ainda não apresentou os cálculos do valor da execução.

Assim, é o caso de reforma parcial da r. decisão agravada tão somente para suspender a exigibilidade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça até a apresentação dos cálculos periciais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA